



DECRETO Nº 198/2025

REGULAMENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PARA INSCRIÇÃO E CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR

CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais

Considerando a necessidade de regulamentação sobre normas de controle interno através de Instruções Normativas de aplicabilidade a todos os órgãos da administração Municipal;

Considerando a necessidade de fortalecer o controle interno no âmbito do Poder Executivo Municipal;

Considerando a necessidade de disciplinar e normatizar os procedimentos a serem adotados para um maior controle contábil, financeiro e orçamentário do Executivo Municipal;

Considerando uma necessidade de maior agilidade, transparência, eficiência e eficácia em relação aos processos contábeis, financeiros e orçamentários;

RESOLVE,

Art. 1º - Estabelecer diretrizes e orientações a respeito dos procedimentos a serem adotados para inscrição e cancelamento de restos a pagar

Art. 2º - Os servidores públicos designados deverão observar, por ocasião de suas atribuições de acompanhamento, lançamentos, controle e procedimentos, no âmbito e da Administração Pública Municipal, as determinações estabelecidas por este Decreto, e também os imperativos previstos pela Lei Federal nº 4.320/64 e demais legislações pertinentes e vigentes.

Art. 3º A inscrição e a reinscrição (doravante denominada "inscrição") de créditos em Restos a Pagar, observarão as disposições constantes neste Decreto.

CAPÍTULO II – Dos Conceitos



Art. 4º Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas.

§ 1º os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento. Correspondem, ainda, às despesas para as quais foi apurado o direito do credor, mas foi verificada a inviabilidade de emissão de ordem bancária dentro do exercício.

§ 2º Os restos a pagar não processados se referem às despesas empenhadas não liquidadas cuja inscrição está condicionada à indicação pelo Ordenador de Despesa da Unidade Gestora ou pessoa por ele autorizada. São despesas que ainda dependem do reconhecimento do direito adquirido pelo credor por meio de nota técnica de liquidação de despesa emitida nos termos regulamentados. Os restos a pagar não processados dividem-se em duas espécies:

I - restos a pagar não processados a liquidar: o fato gerador da obrigação ainda não ocorreu, assim a despesa empenhada não poderá ser liquidada;

II - restos a pagar não processados em liquidação: são caracterizados pela existência de fato gerador da obrigação, entretanto, no momento da inscrição, a despesa empenhada estava em processo de liquidação.

Capítulo III - Do Controle dos Saldos das Notas de Empenho e da Liquidação da Despesa

Art. 5º Para fins deste Decreto, consideram-se responsáveis pelo controle do saldo contratual e do acompanhamento da execução das Notas de Empenho:

I - os fiscais dos contratos devidamente designados;

II – Departamento de Compras.

Capítulo IV - Dos Procedimentos a Serem Adotados para Subsidiar a Inscrição de Créditos em Restos a Pagar

Art. 6º Cabe ao fiscal de contrato e à Secretaria da Fazenda do Município informar ao Departamento de Contabilidade os valores a serem inscritos em restos a pagar relativos aos contratos sob sua responsabilidade.

Art. 7º Para uma correta mensuração dos valores a serem inscritos e para obter estimativas precisas, a fiscalização deve dispor de ferramentas de controle, como notas de



empenhos, solicitações de pedidos, média histórica de execução em meses anteriores, faturas recebidas, mas não encaminhadas ao Setor de Liquidação, relatórios de medição, pedidos de fornecimento ou outro instrumento de apuração devidamente evidenciado em processo administrativo.

Art. 8º Exclusivamente para efeito de controle da programação financeira, a unidade gestora deverá estimar o prazo do vencimento da obrigação de pagamento objeto do empenho, tendo em vista o prazo fixado para o fornecimento de bens, execução da obra ou prestação do serviço, e o normalmente utilizado para liquidação da despesa.

Art. 9º As despesas relativas a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual, serão empenhadas em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada.

Art. 10 A anulação de empenhos deverá ocorrer sempre que os mesmos excedam a expectativa de execução das respectivas despesas no exercício em que foram emitidos, e caso o objetivo não se concretize, por força de legislação, deverão ser anulados.

Art. 11 Para os Restos a Pagar Não Processados, quando decorridos mais de 5 anos, e não se efetivou a entrega dos produtos ou serviços contratados e/ou sem ações de cobrança judicial ou extrajudicial, os mesmos deverão ser cancelados, mediante abertura de procedimento administrativo que registre os fatos e dão ciência aos ordenadores da despesa de que os mesmos serão anulados.

Art. 12 Com referência às despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro, que venham a ser inscritas em Restos a Pagar, para efeito de cumprimento da ordem cronológica de pagamento, deverá ser observado o que se segue:

I - As despesas inscritas como restos a pagar processados, deverá ser observada a estrita ordem cronológica dos seus correspondentes atestos, terão prioridade de pagamento sobre as que venham ser liquidadas no decorrer do exercício seguinte à efetiva inscrição; e

II - Toda despesa registrada em restos a pagar não processados terá como marco inicial para observância da ordem cronológica de pagamento a sua efetiva liquidação, o que, nos termos do presente decreto, corresponderá à data da emissão do seu respectivo atesto.

Art. 13 Serão inscritas em Restos a Pagar as despesas legalmente empenhadas e liquidadas, considerando o limite do saldo das disponibilidades financeiras.

Art. 14 As despesas não liquidadas, que por consequência não representam obrigação líquida para a Administração Municipal, e que serão executadas no próximo exercício financeiro,



terão seus empenhos cancelados, devendo os respectivos valores serem evidenciados conforme o disposto no art. 55, III, "b", item "4", da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 15 Fica expressamente vedada a inscrição em Restos a Pagar Não-Processados de despesas empenhadas para atendimento de:

- I - adiantamentos em geral; II - diárias de viagem;
- III - convênios de transferência de recursos;
- IV - despesas de pessoal em geral, ativo e inativo, e respectivos encargos sociais;
- V - auxílios e outros benefícios de natureza previdenciária ou assistencial;
- VI - sentenças judiciais;
- VII - indenizações e restituições de qualquer natureza;

Art. 16 Compete aos ordenadores das despesas, observadas as disposições anteriores, decidir e indicar ao Departamento de Contabilidade, nos prazos estabelecidos, as inscrições em restos a pagar processados e não processados, bem como os casos de prescrição, anulação ou cancelamento de empenhos.

Art. 17 - Após o término do exercício, podem ser pagas por dotações de Despesas de Exercícios Anteriores, quando essas devidamente reconhecidas pela autoridade competente e obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica, as seguintes despesas:

- I – Não processadas em época própria, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las;
- II – De "Restos a Pagar" com prescrição interrompida; e
- III – relativas a compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

§ 1º Os empenhos e os pagamentos à conta de Despesas de Exercícios Anteriores somente podem ser realizados quando houver processo protocolizado e atuado no órgão administrativo, contendo os seguintes elementos:

- I – Reconhecimento expresso da dívida pela autoridade competente;
- II – Manifestação fundamentada do Departamento Jurídico do Município quanto à possibilidade e legalidade da realização do pagamento reclamado, além da análise quanto à ocorrência ou não de prescrição em favor da administração municipal; e
- III – Autorização expressa da autoridade competente para que se efetue o empenho e o pagamento da dívida à conta de Despesas de Exercícios Anteriores.



§ 2º Na realização de empenhos para pagamentos de Despesas de Exercícios Anteriores, devem ser observados, além das disponibilidades orçamentárias, os limites financeiros impostos por decreto de programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso vigente.

§ 3º Para fins de identificação como despesas de exercícios anteriores, considera-se:

I Despesas que não se tenham processado na época própria, como aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação;

II Restos a pagar com prescrição interrompida, a despesa cuja inscrição como restos a pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor;

III Compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente.

§ 4º O reconhecimento da obrigação de pagamento das despesas com exercícios anteriores, pela autoridade competente, deverá ocorrer em procedimento administrativo específico, sendo necessário, no mínimo, os seguintes elementos:

- a. Identificação do credor/favorecido;
- b. Descrição do bem, material ou serviço adquirido/contratado;
- c. Data de vencimento do compromisso;
- d. Importância exata a pagar;
- e. Documentos fiscais comprobatórios;
- f. Certificação do cumprimento da obrigação pelo credor/favorecido;
- g. Motivação pelo qual a despesa não foi empenhada ou paga na época própria.

§ 5º O reconhecimento da obrigação de pagamento das despesas com exercícios anteriores cabe à autoridade competente para empenhar a despesa.

Art. 18 - A inscrição de Restos a Pagar em desacordo com as disposições deste decreto, quando comprovada a má fé, pode ensejar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) contra quem lhe der causa.

Art. 19 - Fica ao Departamento de Contabilidade do Município a responsabilidade de acompanhar os Restos a Pagar Processados e Não Processados de cada exercício.



§ 1º É exigível que, para a inscrição de despesas em Restos a Pagar, as Secretarias/Órgãos Municipais executoras da despesa efetuem o pedido de inscrição acompanhado de justificativa.

Art. 20 - Fica delegada à Secretaria Municipal de Fazenda competência para edição de normas complementares que julgar necessárias ao fiel cumprimento deste decreto.

Art. 21 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Azul, 26 de novembro de 2025.

LEANDRO JASINSKI

Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
DECRETO Nº 198/2025

DECRETO Nº 198/2025
REGULAMENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS A SEREM
ADOTADOS PARA INSCRIÇÃO E CANCELAMENTO DE
RESTOS A PAGAR

CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais

Considerando a necessidade de regulamentação sobre normas de controle interno através de Instruções Normativas de aplicabilidade a todos os órgãos da administração Municipal;

Considerando a necessidade de fortalecer o controle interno no âmbito do Poder Executivo Municipal;

Considerando a necessidade de disciplinar e normatizar os procedimentos a serem adotados para um maior controle contábil, financeiro e orçamentário do Executivo Municipal;

Considerando uma necessidade de maior agilidade, transparência, eficiência e eficácia em relação aos processos contábeis, financeiros e orçamentários;

RESOLVE,

Art. 1º - Estabelecer diretrizes e orientações a respeito dos procedimentos a serem adotados para inscrição e cancelamento de restos a pagar

Art. 2º - Os servidores públicos designados deverão observar, por ocasião de suas atribuições de acompanhamento, lançamentos, controle e procedimentos, no âmbito e da Administração Pública Municipal, as determinações estabelecidas por este Decreto, e também os imperativos previstos pela Lei Federal nº 4.320/64 e demais legislações pertinentes e vigentes.

Art. 3º A inscrição e a reinscrição (doravante denominada "inscrição") de créditos em Restos a Pagar, observarão as disposições constantes neste Decreto.

CAPÍTULO II – Dos Conceitos

Art. 4º Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas.

§ 1º os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento. Correspondem, ainda, às despesas para as quais foi apurado o direito do credor, mas foi verificada a inviabilidade de emissão de ordem bancária dentro do exercício.

§ 2º Os restos a pagar não processados se referem às despesas empenhadas não liquidadas cuja inscrição está condicionada à indicação pelo Ordenador de Despesa da Unidade Gestora ou pessoa por ele autorizada. São despesas que ainda dependem do reconhecimento do direito adquirido pelo credor por meio de nota técnica de liquidação de despesa emitida nos termos regulamentados. Os restos a pagar não processados dividem-se em duas espécies:

I - restos a pagar não processados a liquidar: o fato gerador da obrigação ainda não ocorreu, assim a despesa empenhada não poderá ser liquidada;

II - restos a pagar não processados em liquidação: são caracterizados pela existência de fato gerador da obrigação, entretanto, no momento da inscrição, a despesa empenhada estava em processo de liquidação.

Capítulo III - Do Controle dos Saldos das Notas de Empenho e da Liquidação da Despesa

Art. 5º Para fins deste Decreto, consideram-se responsáveis pelo controle do saldo contratual e do acompanhamento da execução das Notas de Empenho:

I - os fiscais dos contratos devidamente designados;

II - Departamento de Compras.

Art. 6º Cabe ao fiscal de contrato e à Secretaria da Fazenda do Município informar ao Departamento de Contabilidade os valores a serem inscritos em restos a pagar relativos aos contratos sob sua responsabilidade.

Art. 7º Para uma correta mensuração dos valores a serem inscritos e para obter estimativas precisas, a fiscalização deve dispor de ferramentas de controle, como notas de empenhos, solicitações de pedidos, média histórica de execução em meses anteriores, faturas recebidas, mas não encaminhadas ao Setor de Liquidação, relatórios de medição, pedidos de fornecimento ou outro instrumento de apuração devidamente evidenciado em processo administrativo.

Art. 8º Exclusivamente para efeito de controle da programação financeira, a unidade gestora deverá estimar o prazo do vencimento da obrigação de pagamento objeto do empenho, tendo em vista o prazo fixado para o fornecimento de bens, execução da obra ou prestação do serviço, e o normalmente utilizado para liquidação da despesa.

Art. 9º As despesas relativas a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual, serão empenhadas em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada.

Art. 10 A anulação de empenhos deverá ocorrer sempre que os mesmos excedam a expectativa de execução das respectivas despesas no exercício em que foram emitidos, e caso o objetivo não se concretize, por força de legislação, deverão ser anulados.

Art. 11 Para os Restos a Pagar Não Processados, quando decorridos mais de 5 anos, e não se efetivou a entrega dos produtos ou serviços contratados e/ou sem ações de cobrança judicial ou extrajudicial, os mesmos deverão ser cancelados, mediante abertura de procedimento administrativo que registre os fatos e dê ciência aos ordenadores da despesa de que os mesmos serão anulados.

Art. 12 Com referência às despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro, que venham a ser inscritas em Restos a Pagar, para efeito de cumprimento da ordem cronológica de pagamento, deverá ser observado o que se segue:

I - As despesas inscritas como restos a pagar processados, deverá ser observada a estrita ordem cronológica dos seus correspondentes atestos, terão prioridade de pagamento sobre as que venham ser liquidadas no decorrer do exercício seguinte à efetiva inscrição; e
II - Toda despesa registrada em restos a pagar não processados terá como marco inicial para observância da ordem cronológica de pagamento a sua efetiva liquidação, o que, nos termos do presente decreto, corresponderá à data da emissão do seu respectivo atesto.

Art. 13 Serão inscritas em Restos a Pagar as despesas legalmente empenhadas e liquidadas, considerando o limite do saldo das disponibilidades financeiras.

Art. 14 As despesas não liquidadas, que por consequência não representam obrigação líquida para a Administração Municipal, e que serão executadas no próximo exercício financeiro, terão seus empenhos cancelados, devendo os respectivos valores serem evidenciados conforme o disposto no art. 55, III, "b", item "4", da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 15 Fica expressamente vedada a inscrição em Restos a Pagar Não-Processados de despesas empenhadas para atendimento de:

- I - adiantamentos em geral; II - diárias de viagem;
- III - convênios de transferência de recursos;
- IV - despesas de pessoal em geral, ativo e inativo, e respectivos encargos sociais;
- V - auxílios e outros benefícios de natureza previdenciária ou assistencial;
- VI - sentenças judiciais;
- VII - indenizações e restituições de qualquer natureza;

Art. 16 Compete aos ordenadores das despesas, observadas as disposições anteriores, decidir e indicar ao Departamento de Contabilidade, nos prazos estabelecidos, as inscrições em restos a pagar processados e não processados, bem como os casos de prescrição, anulação ou cancelamento de empenhos.

Art. 17 - Após o término do exercício, podem ser pagas por dotações de Despesas de Exercícios Anteriores, quando essas devidamente reconhecidas pela autoridade competente e obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica, as seguintes despesas:

- I - Não processadas em época própria, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las;
- II - De "Restos a Pagar" com prescrição interrompida; e
- III - relativas a compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

§ 1º Os empenhos e os pagamentos à conta de Despesas de Exercícios Anteriores somente podem ser realizados quando houver processo protocolizado e autuado no órgão administrativo, contendo os seguintes elementos:

- I – Reconhecimento expresso da dívida pela autoridade competente;
- II – Manifestação fundamentada do Departamento Jurídico do Município quanto à possibilidade e legalidade da realização do pagamento reclamado, além da análise quanto à ocorrência ou não de prescrição em favor da administração municipal; e
- III – Autorização expressa da autoridade competente para que se efetue o empenho e o pagamento da dívida à conta de Despesas de Exercícios Anteriores.

§ 2º Na realização de empenhos para pagamentos de Despesas de Exercícios Anteriores, devem ser observados, além das disponibilidades orçamentárias, os limites financeiros impostos por decreto de programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso vigente.

§ 3º Para fins de identificação como despesas de exercícios anteriores, considera-se:

- I Despesas que não se tenham processado na época própria, como aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação;
- II Restos a pagar com prescrição interrompida, a despesa cuja inscrição como restos a pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor;
- III Compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente.

§ 4º O reconhecimento da obrigação de pagamento das despesas com exercícios anteriores, pela autoridade competente, deverá ocorrer em procedimento administrativo específico, sendo necessário, no mínimo, os seguintes elementos:

- a. Identificação do credor/favorecido;
- b. Descrição do bem, material ou serviço adquirido/contratado;
- c. Data de vencimento do compromisso;
- d. Importância exata a pagar;
- e. Documentos fiscais comprobatórios;
- f. Certificação do cumprimento da obrigação pelo credor/favorecido;
- g. Motivação pelo qual a despesa não foi empenhada ou paga na época própria.

§ 5º O reconhecimento da obrigação de pagamento das despesas com exercícios anteriores cabe à autoridade competente para empenhar a despesa.

Art. 18 - A inscrição de Restos a Pagar em desacordo com as disposições deste decreto, quando comprovada a má fé, pode ensejar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar(PAD) contra quem lhe der causa.

Art. 19 - Fica ao Departamento de Contabilidade do Município a responsabilidade de acompanhar os Restos a Pagar Processados e Não Processados de cada exercício.

§ 1º É exigível que, para a inscrição de despesas em Restos a Pagar, as Secretarias/Órgãos Municipais executoras da despesa efetuem o pedido de inscrição acompanhado de justificativa.

Art. 20 - Fica delegada à Secretaria Municipal de Fazenda competência para edição de normas complementares que julgar necessárias ao fiel cumprimento deste decreto.

Art. 21 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Azul, 26 de novembro de 2025.

LEANDRO JASINSKI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jacieli Porochniak
Código Identificador:8809D9F9

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 27/11/2025. Edição 3415
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>